Lei n.º 1.226/2001 de 23 de Maio de 2001.

"ESTABELECE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Legislação Complementar, as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento do Município de Crixás, relativo ao exercício financeiro de 2002, que compreendem:

I – As prioridades e as metas da Administração Municipal;

II – A organização e a estrutura dos orçamentos;

III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;

IV – As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;

V – As disposições relativas à dívida pública municipal;

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e meta da Administração Pública Municipal a serem prioridades na proposta orçamentária para 2002, em consonância com o Plano Plurianual , Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, e legislação complementar: Políticas Institucionais:

Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.

Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.

Consolidação da Política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.

Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas da análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.

Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.

Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.

Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.

Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de Lei Orçamentária que o Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I – Orçamento Fiscal, compreendendo;
— O orçamento da administração direta;
— Os orçamentos dos fundos;

II – Conteúdo e forma que se trata Art. 22, incisos I, II,III da Lei n.º 4320/64;

III – Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e emenda Constitucional n.° 14/66;

IV – Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal n.° 101 de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4° - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

I – Dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2002, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

II – Gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro 2002.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5° - A Lei Orçamentária para os exercícios financeiros de 2002 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no plano plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Federal Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6°- O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa , com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso.

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – amortização da dívida;

VI – inversões financeiras;

VII – outras despesas de capital e;

VIII – diversas aplicações.

Art. 7º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ - 1º – Na projeção de despesas e na estimativa da receita, a Lei Orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ - 2º – A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2001, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

Art. 10º - As receitas com operações de crédito não poderão ser superior as despesas de capital.

Art. 11º - Na estimativa das receitas próprias serão considerados:

I – projetos de Lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos Constitucionais e ajustamento a Leis Complementares Federais, Resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II – Fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III – Os fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único – A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender;

I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV – a manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – a manutenção dos programas de saúde;

VI – ao fomento à agropecuária;

VII – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII – a contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único – Os Recursos constantes dos incisos I, II, III, VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13º - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I – dos tributos e taxas de sua competência;

II – de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 14º – Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimentos dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2002;

II – os fatores conjunturais que possa afetar a produtividade das despesas;

III – a receita de serviços quando este for remunerado;

IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V – a importância das obras para a população;

VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 15º – Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16º – As despesas com pessoal e encargos previdenciárias serão fixados respeitando-se as disposições do Art. 169 da Constituição da Republica e da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 17 – O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 18 – As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento do município, serão enviadas a Prefeitura Municipal de Crixás até o dia 30 de julho de 2001, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2001.

Parágrafo Único – As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000.

Art. 19 – Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de orçamento que visem a:

I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, não concluídas;

II – dotações com recursos vinculados;

III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 20 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 21 – Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2002, será observado o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se:

— Comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

— Não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

III – as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município para 2001.

Art. 22 – A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – Se a Lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro 2001, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

Art. 24 – Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a prefeitura enviará 45 dias após o encerramento do mês à Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e despesa.

Art. 25 – O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 26 – Não será apreciado projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou beneficio de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 27 – A Lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e a fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo Único – Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 28 – Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:

I – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2002, até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa prevista utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – Anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2002 até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da

despesa prevista para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênios, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III – realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2002.

Art. 29 – Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na Lei orçamentária anual.

§ - 1º – Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ - 2º – Cada projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ - 3º – Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 30 – O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam de conveniência do Governo demonstrados padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II – não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§ - 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de

funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2001, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ - 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar os cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31 – As transferências de recursos do município a qualquer título, consignadas na Lei Orçamentária anual a outro ente de federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 32 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 33 – Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário à limitação de empenhos das dotações orçamentária, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada poder.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar a Poder Legislativo o limite de empenho disponível que lhe cabe.

Art. 34 – Os recursos previstos na Lei Orçamentária sobre o título de reserva de contingência da receita corrente liquida estimada para 2002.

Art. 35 – Para fins da transparência da Gestão Fiscal será assegurado acesso público a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária/2002 através dos meios disponíveis.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2001.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITOMUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 2001/2004